

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 141/80

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos e em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março, o seguinte:

1.º O esquema de bonificações a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º daquele decreto-lei é como segue:

QUADRO I

Reparações

(Até 15 anos)

Valor do empréstimo para reparações de habitações (contos)	Taxa nominal	Bonificações a conceder								Taxa bruta a cargo do mutuário — Rendimento familiar <i>per capita</i> (contos)			
		Insti- tuição mu- tuante	Banco de Portugal	OGE	Total	Governo Regional — Rendimento familiar <i>per capita</i> (contos)				< 35	35-70	70-150	> 150
						< 35	35-70	70-150	> 150				
< 500	22,25	2,25	4,5	2,5	9,25	10	7	4	—	3	6	9	13
500-750	22,25	2,25	4,5	1,5	8,25	10	7	4	—	4	7	10	14
750-1500	22,25	2,25	4,5	0,5	7,25	10	7	4	—	5	8	11	15
1500-3000	22,25	2,25	4,5	—	6,75	10	7	4	—	5,5	8,5	11,5	15,5
> 3000	22,25	—	—	—	—	10	7	4	—	12,25	15,25	18,25	22,25

2.º O esquema de bonificações a que respeita o n.º 2 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 30/80, de 1 de Março, é como segue:

QUADRO II

Reedificação e aquisição

(Até 30 anos)

Escalões	Valor do empréstimo à habitação (contos)	Percen-tagens de garantia	Taxa de juro nominal	Bonificações (percentagens)								Taxa bruta a cargo do mutuário — Rendimento familiar <i>per capita</i> (contos)			
				CGD	Banco de Portugal	OGE	Total	Governo Regional — Rendimento familiar <i>per capita</i> (contos)				< 35	35-70	70-150	> 150
								Rendimento familiar <i>per capita</i> (contos)							
								< 35	35-70	70-150	> 150				
1.º	< 1800	95	22,25	2,25	2	7	11,25	10	7	4	—	1	4	7	11
2.º	1800-2000	90	22,25	2,25	1	5	8,25	10	7	4	—	4	7	10	14
3.º	> 2000	85	22,25	2,25	—	4,5	6,75	10	7	4	—	5,5	8,5	11,5	15,5

Ministério das Finanças e do Plano, 17 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 142/80

de 29 de Março

Com a presente portaria visa o Governo regulamentar a alienação de participações do sector público, de modo que fique assegurada a estrita salvaguarda do interesse público, bem como a transferência de participações entre entidades do sector público, na sequência do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 285/77, de 13 de Julho, e 322/79, de 23 de Agosto.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do ar-

tigo 4.º do Decreto-Lei n.º 322/79, de 23 de Agosto, o seguinte:

1.º — 1 — A alienação das participações detidas por entidades públicas está sujeita a autorização do Ministro das Finanças e do Plano, podendo englobar a totalidade ou apenas parte das participações que a entidade pública se propõe alienar.

2 — Do pedido de autorização devem constar os seguintes elementos:

- Modalidade que deve revestir a alienação;
- O preço base de alienação, devidamente fundamentado;
- A existência de direito de preferência ou a proposta de outros que, no entender da entidade alienante, devam ser criados;

d) As demais condições em que a alienação deva efectuar-se.

3 — O preço base de alienação será o que à participação corresponder em função do valor real da sociedade objecto de participação, calculado de acordo com as regras constantes do anexo a esta portaria.

2.º — 1 — A alienação de participações será efectuada em concurso, mediante propostas em carta fechada e lacrada, a abrir em sessão pública.

2 — No caso de o concurso ficar deserto ou de não ter sido adjudicada a venda a qualquer dos proponentes, poderá o Ministro das Finanças e do Plano autorizar que a alienação seja efectuada:

a) Por venda na Bolsa de Valores, se se tratar de títulos nela cotados;

b) Por negociação particular, nos demais casos.

3 — Sob proposta devidamente fundamentada da entidade alienante, pode o Ministro das Finanças e do Plano autorizar, excepcionalmente, que a alienação não esteja sujeita à forma de concurso.

4 — Dos despachos de autorização a que se referem os números anteriores constarão obrigatoriamente as condições da alienação.

3.º — 1 — A alienação de participações, qualquer que seja o processo utilizado, é efectuada com observância de preferências legais ou previstas nos estatutos das sociedades objecto de participação.

2 — Podem ainda ser criados no processo de alienação outros direitos de preferência que contemplem, designadamente, os trabalhadores, gestores e outros sócios ou accionistas das empresas objecto de participação.

4.º — 1 — A realização de concurso para a alienação de participações deve ser anunciada no *Diário da República*, no *Boletim de Cotações da Bolsa de Valores de Lisboa* e em dois jornais de grande circulação, um em Lisboa e outro no Porto, com a antecedência mínima de vinte dias sobre a data da abertura das propostas; o anúncio deve ainda indicar a hora da abertura das propostas e o local onde podem ser obtidas as normas do concurso.

2 — Das normas do concurso deverão constar obrigatoriamente os elementos identificadores da sociedade objecto de participação e da sua situação económico-financeira, o volume de participação a alienar, o preço base de licitação, o regime de preferências a observar, bem como as restantes condições em que a alienação se efectuará, designadamente as previstas no anexo à Portaria n.º 375/79, de 25 de Julho, que sejam de aplicar.

3 — Nos serviços competentes da entidade alienante estará patente, para consulta dos interessados, um processo, do qual constarão o pacto social, os balanços dos últimos três exercícios, a composição dos órgãos sociais, bem como os indicadores mais significativos da sociedade objecto de participação.

4 — Tendo em vista a mobilização de títulos de indemnização, o pagamento do preço das participações adquiridas poderá ser caucionado com títulos de sociedades nacionalizadas de que sejam titulares, tomando por base o valor provisório que para aquelas tenha sido fixado.

5 — No caso de as propostas apresentarem preços e condições iguais, abrir-se-á na respectiva sessão de abertura licitação entre os proponentes; se nenhum deles licitar, proceder-se-á a sorteio para determinar a proposta que deverá prevalecer.

6 — De todas as arrematações será lavrado um auto, devendo uma cópia do mesmo ser remetida, nos oito dias seguintes, ao Ministério das Finanças e do Plano.

5.º A venda na Bolsa de Valores, prevista nos n.ºs 2, alínea a), e 3 do n.º 2.º, far-se-á nas condições do mercado, cabendo à entidade titular das participações decidir da conveniência, oportunidade e ritmo da sua alienação, sem prejuízo do que tiver sido determinado pelo Ministro das Finanças e do Plano nos despachos a que se refere o n.º 4 do mesmo n.º 2.º

6.º A alienação por negociação particular ficará sujeita às seguintes regras:

a) Serão apreciadas todas as propostas de aquisição que tenham sido ou venham a ser recebidas pela entidade alienante;

b) Quando os valores acordados sejam em mais de 30 % inferiores ao valor por que a venda da participação foi oferecida, as condições de transacção terão de ser homologadas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

7.º — 1 — A transferência de participações entre entidades do sector público, designadamente de empresas públicas, para o Instituto das Participações do Estado, far-se-á directamente, independentemente do recurso a qualquer das modalidades anteriormente previstas.

2 — A contrapartida das participações transferidas será o seu valor de transacção calculado em função do valor real das sociedades objecto de participação e de acordo com as regras constantes do anexo a esta portaria.

3 — A determinação do preço, bem como a fixação do conteúdo do contrato, nomeadamente o prazo e forma de pagamento, serão objecto de acordo entre as entidades interessadas.

4 — Caso não seja possível chegar a acordo no prazo de noventa dias após o início das negociações, o preço definitivo das participações será calculado no prazo de trinta dias, com base em trabalhos de avaliação a levar a efeito por comissões integradas por representantes das entidades interessadas e do IPE, cuja constituição, condições e critérios de funcionamento serão determinados por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, na falta de acordo das partes.

5 — Se até trinta dias após a entrega do relatório da comissão de avaliação as partes não estabelecerem o preço definitivo das participações, bem como não acordarem quanto ao prazo e forma de pagamento, o Ministro das Finanças e do Plano fixá-los-á por despacho, no prazo máximo de quinze dias.

8.º As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação deste diploma serão esclarecidas e integradas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

9.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 26-G1/80, de 9 de Janeiro.

Ministério das Finanças e do Plano, 18 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Determinação do valor real de empresas

1 — Valor real

1.1 — Valor real de uma empresa é o que resultar da adição dos respectivos valores substancial e de *goodwill*.

1.2 — Valor substancial é o valor líquido dos activos e passivos reavaliados.

1.3 — Valor de *goodwill* é o valor actualizado dos lucros futuros supranormais.

2 — Cálculo do valor substancial

O valor substancial será calculado a partir do valor contabilístico nos termos do último exercício, em relação ao qual haverá que:

- a) Reavaliar o valor do activo imobilizado, actualizando o respectivo valor de aquisição. A actualização far-se-á por aplicação dos coeficientes anualmente publicados para a determinação do imposto de mais-valias e observando as regras constantes do Decreto-Lei n.º 430/79, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 202/79;
- b) Ter em conta as provisões julgadas necessárias.

Salvo casos excepcionais devidamente justificados para provisão de créditos de cobrança duvidosa e depreciação de existências não deverão ser ultrapassados os valores resultantes da aplicação das regras definidas pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos para cada tipo de actividade económica.

Não deverá, em caso algum, ser omitida a provisão para impostos sobre lucros;

- c) Sujeitar as restantes rubricas do balanço a quaisquer correcções que, para este efeito, se revelem justificadas e tendo em conta os princípios que informam o Plano Oficial de Contabilidade. Tais correcções só serão,

porém, de atender se o respectivo valor global for superior a 5 % do activo antes destas correcções.

3 — Cálculo do valor de «goodwill»

3.1 — O valor de *goodwill* é calculado por aplicação da seguinte fórmula:

$$V = \sum_{i=1}^n \frac{1}{(1+i)^i} [L - r(V+A)]$$

em que:

V é o valor de *goodwill* a determinar;

n é o período considerado para efeito de obtenção de lucros supranormais;

i é a taxa de juro para efeito de actualização;

L é o lucro médio anual, líquido de impostos, es-

perado durante o período;

r é a taxa de rentabilidade de uma aplicação financeira alternativa;

A é o valor substancial calculado de acordo com o referido no n.º 2 supra.

3.2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, utilizar-se-ão para os coeficientes definidos em 3.1 os valores a seguir indicados:

$n=5$;

i = taxa de juro em vigor para as operações activas com prazo superior a cinco anos;

$r=10\%$.

3.3 — O valor L deverá ser estimado de acordo com as perspectivas do mercado e com as potencialidades actuais da empresa, em termos de capacidade instalada, tendo em consideração as reintegrações do activo fixo que resultem da reavaliação referida no n.º 2 do n.º 1.º deste anexo.

3.4 — Sempre que circunstâncias excepcionais justifiquem a adopção de valores diferentes dos fixados em 3.2 para os coeficientes ali referidos, poderá ser elaborado, cumulativamente, um cálculo adicional de valor de *goodwill* com base em tais valores. Porém, nesse cálculo haverá que fundamentar os valores propostos para aqueles coeficientes.

3.5 — Sempre que o valor de *goodwill* calculado nos termos anteriormente referidos for negativo, será o mesmo considerado igual a zero para efeitos de determinação do valor real.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*.